

Parecer Jurídico nº 15/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO: Dúvida acerca de atribuição para atuar em casos envolvendo transporte intermunicipal de passageiros das linhas 6450, 6987 e 6992 - Viação Novo Retiro Ltda. - Consórcio Esmeraldas Neves.

EMENTA: Vício de qualidade – frota transporte intermunicipal de passageiros - titularidade da atribuição

1. FATOS

Trata-se de expediente encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esmeraldas/MG, no qual a Promotora de Justiça Luciana Andrade Reis Moreira indaga sobre a titularidade da atribuição para atuar em questões envolvendo a qualidade da frota do transporte intermunicipal de passageiros: se da Promotoria do domicílio do consumidor, se da capital - por se tratar de possibilidade de dano regional - ou do local de celebração do contrato de concessão.

As Notícias de Fato, para cuja apuração foram instaurados Inquéritos Cíveis, versam sobre diversas reclamações, em face da Viação Novo Retiro Ltda. - Consórcio Esmeraldas Neves, recebidas por meio da ouvidoria, acerca do transporte público intermunicipal oferecido na Comarca de Esmeraldas. Em alguns casos, as reclamações giram em torno de superlotação e falta de horário dos ônibus (linha 6450), instalação supostamente fora das especificações da ABNT de roletas duplas ou catracas seguras “roletões” nos ônibus que dificultam a locomoção dos usuários (linha 6987). Já em outros casos, as demandas são referentes à suspensão de determinadas linhas, fatos que, segundo afirma Dra. Luciana, poderia envolver atribuições relativas à defesa do patrimônio público. Em sua maioria, as linhas objeto de manifestação perante a Ouvidoria são aquelas que ligam as cidades de Esmeraldas a Belo Horizonte ou ao município de Contagem.

Quesito a ser respondido neste parecer: titularidade da atribuição para questões envolvendo a qualidade da frota do transporte intermunicipal de passageiros é da Promotoria de Justiça do domicílio do consumidor, da capital (por se tratar de dano regional) ou do local de celebração do contrato de concessão.

É o breve relatório dos fatos.

2. PRELIMINAR DE ANÁLISE

Ciente do conteúdo da solicitação proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Esmeraldas, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019, que assim dispõe:

Art. 4º Compete ao Procon-MG:

XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG

e dos procons municipais.

Em assim sendo, passa-se à análise da questão conforme disposto no Despacho PROCON-MG.

3. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS

Quando promoveu a licitação para a concessão dos serviços de transporte das Linhas Metropolitanas de Belo Horizonte, por meio do EDITAL N.º 01/2007, a SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (hoje denominada SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade), dividiu a Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) em 7 (sete) áreas denominadas “Redes Integradas de Transportes” (RIT).

Observa-se, conforme mapa abaixo, que o município de ESMERALDAS integra o Consórcio Esmeraldas Neves, **RIT-06**, [RMBH 6 - Consórcio Esmeraldas Neves](#), que ainda abrange áreas territoriais remanescentes de Ribeirão das Neves e Contagem, sendo, inclusive, responsável pela operação das linhas 6450 (Floresta Encantada via São Pedro/Belo Horizonte), 6987 (Dumaville/Estação Eldorado) e 6992 (Bambus via Caio Martins/Belo Horizonte), objeto das denúncias dos consumidores.



4. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Federal n.º 8.078/90 quanto o Decreto Federal 2.181/97 deixam claro a atribuição dos órgãos de defesa do consumidor no âmbito de sua respectiva atuação.

Lei Federal n.º 8.078/90

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 56 (...) Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Decreto Federal n.º 2.181/97

Art. 5º. Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(...)

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Conforme os arts. 9º e 10º da Resolução PGJ n.º 15/2019, as Coordenadorias Regionais possuem atribuição regional, cabendo a essas atuar de forma regionalizada, por solicitação escrita do Promotor de Justiça Natural, em ações que visem a efetiva proteção das relações de consumo.

Art. 9º. Compete às Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor:

I - atuar de forma regionalizada e integrada com os órgãos de execução, com atribuições na defesa do consumidor, proporcionando-lhes, no que couber, suporte técnico, jurídico e administrativo, podendo adotar, em cooperação, medidas legais, judiciais e extrajudiciais, por solicitação escrita do Promotor de Justiça Natural, que visem a efetiva proteção das relações de consumo;

Art. 10º. (...) Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor possuem atribuição regional na forma do Anexo I desta Resolução.

Há de se considerar ainda que o art. 1º da Resolução PGJ n.º 4/2019¹, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), prevê que compete às Coordenadorias regionais a atribuição de prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.

O art. 8º² da citada Resolução recomenda, em sendo transversal a temática, a participação multidisciplinar de Coordenadorias.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante da indagação da Promotora de Justiça requerente a respeito da titularidade de atribuição para atuar em questões envolvendo transporte intermunicipal de passageiros, conclui-se que:

1) há atribuição concorrente das Promotorias de Justiça das localidades abrangidas pelo Consórcio Esmeraldas-Neves, onde esse fornecedor efetivamente presta serviços;

2) diante de possível repercussão regional dos fatos que envolvem dois ou mais municípios ou duas ou mais Comarcas, é ainda possível o encaminhamento à respectiva regional, qual seja, Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor de Contagem (CRDC- CONTAGEM), que poderá atuar de forma integrada às respectivas Comarcas nos termos dos arts. 9º e 10º da Resolução PGJ n.º 14/2019;

3) em se tratando de dano de repercussão regional e não estadual, a competência não será da capital, mas sim da regional respectiva;

4) o local de celebração do contrato de concessão, por si só, não interfere na atribuição dos órgãos de defesa do consumidor;

5) o apoio das Coordenadorias regionais ainda encontra respaldo no art. 1º da Resolução PGJ n.º 4/2019, que prevê a competência das Coordenadorias Estaduais e Regionais a atribuição de prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência;

6) considerando o disposto no art. 8º da Resolução PGJ n.º 4/2019, recomenda-se, por ser transversal a temática do transporte público intermunicipal, a análise da viabilidade/necessidade de consulta ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais (CAOPP).

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito a apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, sobre a denúncia envolvendo a instalação, supostamente fora das especificações, de roletas duplas ou catracas seguras “roletões” nos ônibus do transporte público coletivo metropolitano (Portaria nº 0241.19.000150-3), encaminhamos Parecer nº 9/2020, emitido pela Assessoria Jurídica do Procon-MG, por solicitação da Promotoria de Justiça de Ribeirão das Neves, a fim de instruir Investigação Preliminar nº 0231.18.000646-3 em curso na referida Comarca.

1 Resolução PGJ 04/2019 - Art. 1º As Coordenadorias Estaduais e Regionais e os Grupos Especiais de apoio às Promotorias de Justiça, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, vinculados aos respectivos Centros de Apoio Operacional (CAO) ou diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, são unidades que visam, precipuamente, a prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.

2 Resolução PGJ 04/2019 - Art. 8º Quando o objeto do PAAF envolver questões que atinjam mais de uma área de atuação do Ministério Público, é recomendável a participação multidisciplinar de Coordenadorias, evitando-se, assim, orientações conflitantes e facilitando-se o prévio diálogo e a unidade garantida constitucionalmente na atuação dos órgãos e respectivas unidades da Instituição.

Belo Horizonte - MG, 21 de maio de 2021

Regina Sturm Vilela
Assessoria Jurídica do Procon-MG
Elaboração

Ricardo Augusto Amorim César
Assessoria Jurídica do Procon-MG
Revisão

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessoria Jurídica do Procon-MG
Revisão



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 06/07/2021, às 13:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 06/07/2021, às 16:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 06/07/2021, às 17:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1403949** e o código CRC **2F6E03B8**.

Processo SEI: 19.16.1006.0049672/2020-14 / Documento SEI:
1403949

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092